

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2006, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO PAIM e que *estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2006, que *estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005*, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO PAIM.

A presente matéria estava tramitando em conjunto com outras proposições da mesma natureza (propostas de emenda constitucional), em face de requerimento apresentado pelo eminente ex-Presidente desta Comissão, Senador MARCO MACIEL, sob o argumento de que versava tanto esta PEC como aquelas outras sobre a mesma matéria.

Todavia, por decisão da Mesa Diretora, em atendimento ao Requerimento nº 1.122, de 2009, do próprio autor, Senador PAULO

PAIM, foi deferida a tramitação autônoma da presente PEC nº 6, de 2006.

Pela proposta em análise, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se como § 2º o atual parágrafo único, *verbis*:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos a que se refere o inciso I deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

..... (NR)

O art. 2º desta PEC estabelece também que os seus efeitos serão retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que a Emenda Constitucional nº 47, de 2005 (“PEC Paralela”), introduziu, em seu art. 3º, uma nova opção para a aposentadoria dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, possibilitando a aposentadoria voluntária nas hipóteses ali especificadas.

O autor informa que, quando essa matéria retornou ao Senado Federal, após a sua aprovação na Câmara dos Deputados, o dispositivo acima referido continha norma explicitando sua aplicação ao caso da aposentadoria dos professores, bem como mitigando suas exigências na mesma proporção do previsto no corpo permanente da Carta Magna para esses profissionais.

Essa norma, entretanto, foi suprimida pelo Senado Federal, quando de sua votação. Assim, para corrigir essa falha da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, o autor apresentou a presente proposta de emenda à Constituição retornando ao texto do seu art. 3º, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à PEC nº 6, de 2006.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2006.

A PEC nº 6, de 2006, foi subscrita por trinta e dois parlamentares, tendo sido preenchido, portanto, o requisito formal para a apresentação de proposta de emenda à Constituição, que requer a subscrição de um terço da composição atual do Senado Federal, conforme previsto no inciso I do art. 60 da Constituição.

No mérito, a matéria não ofende cláusula considerada pétrea. Não há, portanto, impedimentos constitucionais materiais à sua regular tramitação.

A assim denominada “PEC Paralela” (transformada na Emenda Constitucional nº 47, de 2005) introduziu, em seu art. 3º, uma nova opção para a aposentadoria dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, permitindo a aposentadoria voluntária quando o servidor tiver:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente ao limite de sessenta anos, se homem, ou cinqüenta e cinco, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher.

Assim, o servidor passou a ter direito a proventos integrais e à paridade com os vencimentos do correspondente servidor em atividade.

A situação dos professores nessa regra de transição exige um comentário mais detalhado.

É o seguinte o texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, esse dispositivo continha um § 1º, que determinava:

Art. 3º.....

.....

§ 1º Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos a que se refere o inciso I deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º (atual parágrafo único).

Esse parágrafo foi suprimido pelo Senado Federal, quando do retorno da matéria a esta Casa.

Ora, como bem salientou o nobre autor, desde a Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, há previsão constitucional de normas especiais para a aposentadoria dos professores, que sempre lhes permitiram passar à inatividade com um redutor de cinco anos sobre as exigências gerais destinadas aos demais trabalhadores.

Na esteira desse entendimento, observa-se que, sempre que se produziram reformas no sistema previdenciário, buscou-se que suas regras de transição fossem neutras no tema, mitigando suas exigências na mesma proporção da regulamentação geral da matéria, prevista no acima transcrito § 5º do art. 40 da Constituição.

Foi assim tanto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quanto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Vejamos o art. 8º daquele primeiro diploma legal:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

.....

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

.....

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, estabeleceu as regras de transição em seu art. 6º, que prevê:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

.....

Ou seja, todos os dispositivos relacionados a ambas as reformas da Previdência prevêem que, quando se tratar da aposentadoria de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição neles especificados são reduzidos em cinco anos.

Trata-se, aqui, do reconhecimento da necessidade de aplicação à matéria do princípio da igualdade, que se trata de cláusula pétrea da nossa Carta Magna e representa o primeiro de seus princípios, o qual condiciona e conduz os demais. E já é lugar comum lembrar que estamos cumprindo esse princípio fundamental não apenas quando tratamos os iguais igualmente, como quando tratamos os desiguais desigualmente.

Ora, se a Constituição afirma que os professores são diferentes no tocante à sua aposentadoria, estaríamos descumprindo o princípio da igualdade se os tratássemos de forma idêntica aos demais trabalhadores nas regras de transição, uma vez que isso se traduziria em tratar desiguais igualmente.

A PEC nº 6, de 2006, resgata, de forma muito simples e efetiva, uma lacuna identificada na reforma previdenciária, possibilitando que se faça justiça aos professores, que não foram contemplados na regra de transição introduzida pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

III – VOTO

Em face do acima exposto, somos pela aprovação da PEC nº 6, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator